

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.391, de 2000

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a alienar ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o imóvel que menciona, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Luiz Couto

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, encaminhado pela Mensagem n.º 985/00 do Poder Executivo, visa a autorizar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a alienar, sob a forma de doação pura e simples, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o imóvel rural objeto do Registro n.º 8.575, fls, 173v e 174, livro 3-1, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ubajara, com 563,7238 há (quinhentos e sessenta e três hectares, setenta e dois ares e trinta e oito centiares), situado naquele mesmo município do Estado do Ceará, para a consolidação do Parque Nacional de Ubajara.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que o aprovou sem emendas, em julgamento de mérito.

Nesta fase, a proposição, que tramita em regime prioritário, encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61 da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe não está a merecer reforma, pois, apresenta-se adequado ao prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.391, de 2000.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2.009

Deputado LUIZ COUTO  
Relator